



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360171-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FUNDAÇÃO PADRE ALBINO (MANTENEDORA DO HOSPITAL PADRE ALBINO), é agravado LUIS HIROCHI KOIKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36111

Agravo de instrumento nº 2360171-73.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação Padre Albino-centro Universitário Padre Albino

Agravado: Luis Hirochi Koike

Comarca: Catanduva

Relator: MENDES PEREIRA

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Súmula 481 do STJ – Documentos juntados pela recorrente não comprovam a hipossuficiência econômica alegada - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Isenção da taxa judiciária - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 115/118, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a exequente para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das despesas processuais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as despesas do processo, visto que seria entidade filantrópica sem fins lucrativos e teria apresentado grave deficit financeiro durante os últimos exercícios. Alega que o valor dos reembolsos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) estaria defasado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/37).

Juntou documentos às fls. 38/105.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 107/108 para obstar a extinção da ação na origem e, instada a demonstrar a insuficiência de recursos, a agravante manifestou-se à fl. 112, com nova juntada de documentos às fls. 113/152.

É o relatório.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão da gratuidade da

Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse intróito, os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (g. n.).

No caso em tela, a agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Por ocasião do recurso, trouxe aos autos declaração balanço patrimonial de 2023 com notas explicativas (fls. 113/152). Contudo, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Conforme o balanço patrimonial, a agravante detinha, em 2023, valores significativos de capitais ativo, circulante e disponível (fl. 113), que não condizem com a concessão à gratuidade processual. Exemplo disso, à fl. 133, é a disponibilidade de R\$ 92.311.332 (noventa e dois milhões, trezentos e onze mil, trezentos e trinta e dois reais) em recursos livres, montante bastante significativo.

Assim, conclui-se que a agravante demonstrou ter condição financeira compatível com o pagamento das despesas processuais, já que não trouxe aos autos a comprovação de sua hipossuficiência econômica, cuja presunção, tratando-se de pessoa jurídica, deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial que consolidou o ônus probatório às pessoas jurídicas de demonstrar incontestavelmente a sua debilidade financeira.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a recorrente ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não infere na concessão da assistência judiciária gratuita. Subsiste o ônus de essa provar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Conforme jurisprudências deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA BENESSE NÃO COMPROVADA.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Não tem direito ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481 do STJ.” (Agravado de Instrumento 2201896-60.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maria do Carmo Honório, Jacaré, j.16/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Ordinária Assistência Judiciária Gratuita Sociedade Beneficente sem fins lucrativos - Negativa pelo Magistrado Insurgência As pessoas jurídicas também podem se favorecer dos benefícios da gratuidade de justiça, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira Circunstância de que a simples inexistência de fins lucrativos e a natureza assistencial dos serviços prestados pela postulante não a exoneram da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Não restando comprovada a insuficiência econômico-financeira da empresa, de rigor o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteados Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2155817-23.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, São Paulo, j. 13/07/2023).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator